

Consultante: Assembléias Online Serviços e Informática Ltda.

Assunto: Consulta sobre a possibilidade de participação remota de cotistas em assembleias gerais de fundos de investimento, por meio de ferramenta eletrônica.

Diretor Relator: Otavio Yazbek

Relatório

Objeto

1. Em 16.8.2010, a Assembléias Online Serviços e Informática Ltda. ("Consultante") protocolou consulta ("Consulta") sobre a possibilidade de participação remota de cotistas em assembleias gerais de fundos de investimento, por meio de ferramenta eletrônica (fls. 1-9).

2. A estrutura dos serviços oferecidos pela Consultante já foi matéria de consulta [1], não tendo o Colegiado da CVM, em reunião datada 24.6.2008, vislumbrado qualquer óbice nem quanto ao uso de procurações eletrônicas em assembleias gerais de companhias abertas, nem quanto aos demais serviços disponibilizados pela empresa.

3. Nesta Consulta foram formuladas 5 questões, as quais passo a transcrever abaixo:

(1) *"Os fundos de investimento poderiam utilizar o Sistema eletrônico de outorga de procurações assinadas por meio de certificado digital em suas assembleias gerais? Haveria restrições ou impedimentos quanto à disponibilização, pelo administrador do fundo de investimento e mediante contrato de confidencialidade entre as partes, da sua relação de cotistas, com o fim exclusivo de viabilizar a montagem pelo Assembléias Online de plataforma para recebimento de procurações de voto outorgadas sob a forma digital? O administrador do fundo de investimento deverá observar alguma formalidade específica para a contratação do serviço eletrônico de outorga de procurações?"*

(2) *"No caso específico do § 2º do artigo 10 da MP 2.200-2/2001 [2], existe alguma restrição para procurações eletrônicas assinadas digitalmente com certificado digital privado, observada a admissão de validade entre cotistas e o Assembléias Online, admissão de validade essa formalmente aceita pelo Fundo de Investimento contratante do serviço do Assembléias Online, ou seja, acordado entre as partes envolvidas (nos mesmo termos da consulta deliberada pela Reunião do Colegiado nº 24, de 24.06.2008)?"*

(3) *"Existe alguma restrição quanto aos Fundos de Investimento disponibilizarem um fórum e/ou blog na Internet no qual os cotistas possam compartilhar seus comentários sobre a pauta da assembleia geral? Esse fórum e/ou blog na Internet poderia permanecer aberto durante a realização da assembleia geral? É necessária a intermediação da administração do Fundo no processo de publicação desse comentários ou os cotistas poderiam livremente compartilhar opiniões entre si?"*

(4) *"Existe alguma restrição no tocante ao compartilhamento com os Fundos de Investimento dos dados cadastrais dos cotistas usuários do Sistema Assembléias Online (cadastro atualizado com endereço eletrônico e telefone de contato)?"*

(5) *"Existe alguma restrição quanto aos Fundos de Investimento transmitirem o vídeo e/ou áudio de suas assembleias gerais ao vivo pela internet (webcast)? É necessário restringir o acesso a essa transmissão exclusivamente aos cotistas ou esse acesso pode ser liberado a todos os interessados?"*

Entendimentos da SIN e da PFE

4. A SIN, no Memo/CVM/SIN/GIR/Nº 189/2010 (fls. 43-45), entendeu que as Questões 2 a 5 são muito similares àquelas formuladas pela MZ Consult Serviços e Negócios Ltda. ("MZ Consult"), controladora da Consultante, em 2008. Assim, por permanecerem, no presente caso, "as mesmas razões que justificaram o entendimento do Colegiado na decisão anterior já citada", manifestou-se a área técnica favoravelmente à extensão, para os fundos, das conclusões aplicáveis para as assembleias de companhias abertas, quais sejam:

- i) a inexistência de forma legal específica exigida pela legislação ou regulamentação da CVM para as procurações;
- ii) a inexistência de vedação legal para a criação de chats, blogs ou fóruns nos moldes propostos, ou ainda, para o acesso às assembleias pelo público em geral; e
- iii) a natureza meramente procedimental do compartilhamento, com os fundos de investimento, dos dados dos cotistas usuários do sistema da Consultante, com fins de atualização dos cadastros dos fundos.

5. Quanto à Questão 1, que trata da possibilidade de utilização do sistema da Consultante por fundos de investimento e da possibilidade de "disponibilização, pelo administrador do fundo de investimento e mediante contrato de confidencialidade entre as partes, da sua relação de cotistas", manifestou a área técnica dúvidas se tal arranjo respeitaria o disposto na Lei Complementar nº 105, de 10.1.2001, o que motivou o encaminhamento da Consulta à PFE.

6. No Memo/PFE-CVM/GJU-1/Nº 561/2010, a PFE acompanhou o posicionamento da SIN quanto às Questões 2 a 5. Manifestou-se, contudo, de forma contrária à possibilidade de disponibilização irrestrita da relação de cotistas à Consultante. Aduz que, nos termos do art. 23, § 1º, da Instrução CVM nº 472/08, a prerrogativa de solicitar lista com os nomes e endereços dos cotistas foi atribuída apenas àqueles detentores de, pelo menos, 0,5% das cotas ou do capital social, e compara tal regime com aquele contido no art. 126, §3º, da Lei nº 6.404, de 15.12.1976. Confirma, ademais, que o sigilo do conteúdo das informações a que a Consultante quer ter acesso (números de inscrição do cotista no CNPJ/MF ou CPF/MF, códigos CVM e quantidade/tipo de valores mobiliários detidos pelo titular) estaria protegido pela Lei Complementar nº 105/01 (fls. 46-50).

7. Diante da manifestação da PFE, entendeu a SIN no Memo/CVM/SIN/GIR/233/2010 que a proposta de disponibilização "de relação contendo apenas os cotistas que tenham dado autorização expressa para tal finalidade" estaria de acordo com o disposto no art. 1º, § 3º, inciso V, da Lei Complementar nº 105/01. Ressalvou, porém, que "a implementação dessa alternativa deve ainda depender de (1) menção expressa do uso dessas faculdades no regulamento do fundo, (2) a consequente aprovação por assembleia geral de cotistas, caso, claro, o fundo já se encontre em funcionamento, e (3) a garantia de tratamento equânime para todos os investidores envolvidos" (fls. 52-56).

8. O processo foi distribuído para o Relator em 23.11.2010.

É o relatório.

Voto

1. Antes de qualquer outra consideração, é importante esclarecer que o presente voto não trata do regime das assembléias eletrônicas ou de participação à distância dos cotistas. Seu objeto é uma questão preliminar, que seria prejudicial à adoção de soluções daquela natureza – a da possibilidade de compartilhamento de informações para tais fins.

2. Feito este esclarecimento, acompanho integralmente o posicionamento da SIN e da PFE no que diz respeito às Questões de 2 a 5. Nesse sentido, e em linha o que já foi decidido para as companhias abertas em reunião do Colegiado datada de 24.6.2008, entendo, de forma resumida, que:

i) nos termos do disposto no art. 10, § 2º, da MP 2.200-2/2001, desde que acordado entre as partes envolvidas, inexistem empecilho legal para a utilização, pela Consulente, de procurações assinadas digitalmente com certificado digital privado (Questão 2);

ii) a disponibilização de fórum, chat e/ou blog na internet para o compartilhamento de informações ou comentários entre os cotistas não encontra qualquer impedimento legal ou regulamentar. Não há que se falar, além disso, em impedimento para que estes ambientes permaneçam abertos durante as assembléias, ou em exigência de intermediação das interações entre cotistas pela administração do fundo (Questão 3);

iii) a Consulente pode compartilhar, com os administradores dos fundos para os quais presta serviços, dados cadastrais dos seus cotistas, desde que com a finalidade exclusiva de atualização da base de dados daqueles fundos (Questão 4); e

iv) as assembléias gerais de fundos podem ser transmitidas ao vivo pela internet, e seu acesso pode ser liberado a todos os interessados (Questão 5).

3. Discordo, porém, da posição da área técnica no que tange à Questão 1, que trata do compartilhamento da relação de cotistas pelo administrador do fundo, com o fim de viabilizar a montagem de plataforma para recebimento de procurações digitais.

4. Isso porque, como antecipado pela PFE, não se pode confundir o escopo dos pedidos de informação de que tratam o art. 23, § 1º, da Instrução CVM nº 472/08 e o art. 126, §3º, da Lei nº 6.404/76, que é o de defesa de direitos de cotistas e acionistas, com a hipótese de que se está tratando no presente caso. A prestação daquelas informações a cotistas, aliás, permanece regida por tais dispositivos, ainda que se adotem mecanismos como os projetados pela Consulente.

5. Ademais, na hipótese objeto da Consulta, a informação será transferida a um prestador de serviços que é contratado pelo administrador do fundo e que, sob a responsabilidade deste, receberá dados com o fim de colocar aquela infra-estrutura de recebimento de procurações digitais à disposição dos cotistas. Esse prestador de serviços atua sob a responsabilidade da instituição que está diretamente obrigada a manter o sigilo regido pela Lei Complementar nº 105/01. Esse tipo de sistema é, muitas vezes, complementado por duas ordens de medidas, destinadas: (i) à informação e eventual anuência do beneficiário do sigilo, se for o caso; ou (ii) à vinculação, por meio contratual, do prestador de serviços, de modo que este fique obrigado a guardar sigilo, ainda que a responsabilidade direta recaia sobre a instituição *ab initio* detentora das informações.

6. Embora os fundamentos do presente voto não sejam exclusivamente baseados em considerações de ordem prática, creio que não se pode ignorar que a especialização de atividades no mercado, corolário do seu desenvolvimento, faz com que agentes como os administradores de fundos desenvolvam atividades mais ou menos restritas. E isso vale para outras atividades financeiras também. É natural, assim, que terceiros prestem serviços para os intermediários financeiros diretamente responsáveis, desde que adequadamente vinculados ao regime vigente. E, vale repisar, a forma mais correta de lidar com os riscos daí decorrentes parte da manutenção da responsabilidade naqueles que, desde o início, as têm. O prestador de serviços, neste caso, existe em razão de uma relação "interna" com seu contratante, ele atua como se departamento do contratante fosse. Daí decorre que a sua falha não pode ser usada como escusa pelo próprio contratante. E daí decorrem, também, arranjos como os acima descritos.

7. Desta maneira, não encontro óbice legal para que o prestador de serviços técnicos especializados, contratado pelo administrador do fundo e signatário de termo de confidencialidade, possa ter acesso àquelas informações individuais com o fim de estruturar plataforma eletrônica nos moldes propostos. Entendo, porém, em especial ante a consideração do disposto no art. 40, III e § 1º, da Instrução CVM nº 409, de 18.08.2004, que o compartilhamento daquelas informações e a própria prestação do serviço pela Consulente, devem ser previamente comunicados aos cotistas. Considero desnecessária, todavia, a obtenção de anuência de cada um deles para a adoção de tal solução. A manutenção da responsabilidade nos detentores originais das informações justifica, a meu ver, tal posição.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2011

Otávio Yazbek

Diretor relator

[1] Vide Processo Administrativo CVM nº RJ 2008/1794.

[2] "Art.10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

(...)

§2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento."